



PROCESSO	-
INTERESSADO	CEP
ASSUNTO	Procedimento a ser adotado pelo CAU/UF em relação as empresas registradas CAU na modalidade Empresário Individual- EI, anteriores a Deliberação nº 87/2018 da CEP CAU/BR.

DELIBERAÇÃO Nº 08/2019 – CEP-CAU/SC

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/SC, reunida ordinariamente na Sede do CAU/SC, situada na Avenida Prefeito Osmar Cunha, 260, Centro, Florianópolis/SC, no dia 20 de fevereiro de 2019, **no uso das competências** que lhe conferem os artigos 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Resolução nº 28 CAU/BR que dispõe sobre o registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências;

Considerando que a Resolução acima mencionada estabelece em seu artigo 1º o rol das pessoas jurídicas a serem registradas obrigatoriamente no CAU, sem realizar distinção entre as modalidades de empresas;

Considerando a Deliberação nº 87/2018 da CEP/BR estabeleceu que as empresas na modalidade Empresário Individual (EI) não se enquadram nas condições e exigências de pessoa jurídica no CAU, nos termos da Resolução nº28 CAU/BR;

Considerando a necessidade de adequar os procedimentos com relação as empresas já registradas no CAU na modalidade Empresário Individual (EI);

DELIBERA, por questionar ao CAU/BR:

1 - Quais os procedimentos a serem adotados pelos CAU/UF com relação as empresas registradas na modalidade Empresário Individual (EI) anteriores a Deliberação nº87/2018 da CEP CAU/BR?

2 - Os CAU/UF podem, com fundamento no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 28 do CAU/BR, baixar de ofício os registros das pessoas jurídicas registradas na modalidade EI (Empresário Individual) anteriores a publicação da Deliberação nº 87/2018 da CEP/BR?

3 - Pode-se entender que o CAU, a partir da mudança de entendimento consagrada na Deliberação nº 87/2018 da CEP/BR, reconheceu, de ofício, a ilegalidade de atos administrativos que vinha praticando (procedimento que encontra fundamento nas Súmulas nº 346 e 473 do STF), quais sejam, a exigência de registro como pessoa jurídica dos arquitetos e urbanistas empresários individuais e a cobrança das anuidades correspondentes? Em caso afirmativo, os CAU/UF teriam que devolver aos empresários individuais as multas e anuidades cobradas por conta da "indevida" exigência de registro de pessoa jurídica?

4 - Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis, dentre as quais:

- a) o encaminhamento ao Plenário para análise e deliberação, nos termos do artigo 91, §6º, do Regimento Interno do CAU/SC.



Com **05 votos favoráveis** dos conselheiros Fabio Vieira da Silva, Everson Martins, Luiz Fernando Motta Zanoni, Daniel Rodrigues da Silva e Maurício André Giusti.

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2019

Fabio Vieira da Silva
Coordenador

Everson Martins
Coordenador Adjunto

Luiz Fernando Motta Zanoni
Membro

Daniel Rodrigues da Silva
Membro suplente

Maurício André Giusti
Membro suplente